



Número: **1004937-86.2020.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Questões Funcionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (AUTOR)		GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA (REU)		ELAINE LUGAO ALVES (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12921 20754	29/08/2022 11:10	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

---

SENTENÇA TIPO A - Resolução 535/2006/CJF  
PROCESSO: 1004937-86.2020.4.01.4101  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA  
REU: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da ação civil pública movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA em desfavor do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine ao requerido "Disponibilizar Enfermeiro no transporte de pacientes graves, sob pena de multa diária".

Para tanto, alega o COREN que realizou fiscalizações nas dependências da Unidade Mista de Saúde Samuel Marques em 01/09/2020, localizado na cidade de Mirante da Serra, oportunidade em que foram constatadas diversas irregularidades, consubstanciadas no Relatório Técnicos] de Fiscalização n. 22/2020 DEFIS/JIPA, dentre as quais: a insuficiência de enfermeiros em quantidade necessária para a adequada assistência aos pacientes.

Sustenta que, sendo privativa de profissional de enfermagem, o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, a presença de tal profissional é indispensável na remoção de pacientes graves.

Após nova fiscalização, constatou-se a permanência das irregularidades anteriormente encontradas, conforme relatório de fiscalização n. 41/2021 DEFIS/JIPA (ID 746477474).

Inicial instruída com procuração e documentos.

Decisão de ID 620761856 deferiu o pedido de antecipação de tutela.



O Mirante da Serra apresentou contestação (ID 801318571), na qual aduz, em síntese, que: a) O Município vem adotando todas as providências para adequar a Unidade Mista de Saúde aos ditames legais, de acordo com as condições orçamentárias e financeiras do Município; b) a Autoclave está funcionando adequadamente, com Servidor específico para a realização do trabalho de esterilização; c) O Regimento está pronto e os POPs alguns prontos e alguns em fase de adequação; d) As escalas de plantão foram devidamente adequadas; e) Os acompanhamentos de pacientes com quadro clínico complexo estão sendo realizados no transporte inter-hospitalar por enfermeiro; f) Os acompanhamentos por enfermeiro são somente nos casos clínicos complexos, o que não acontece diariamente, portanto, não justifica a contratação de uma escala de profissionais exclusivos para tal fim, vez que demandaria um alto investimento orçamentário e financeiro, de que o Município não dispõe.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 932956717).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido liminar foi analisado e motivado nos seguintes termos (ID 620761856):

"A Lei n. 7.498/86, ao regular o exercício da enfermagem, especifica em seus artigos 11, 12 e 13 as atividades a serem desenvolvidas pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, respectivamente:

Art. 11. O **Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);



h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Ainda, dispõe o artigo 15 do aludido diploma legal que "*As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro*".



Evidente, portanto, a indispensabilidade da presença do enfermeiro nas instituições de saúde pública, seja para o desempenho de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, seja na supervisão da atuação dos técnicos e auxiliares de enfermagem.

Na espécie, a fiscalização do COREN/RO (relatório 22/2020) constatou constantes encaminhamentos de pacientes com quadro clínico complexo sem a assistência de enfermeiros (id. 359929374, pág. 34).

Nos termos da legislação supracitada, repise-se, é indispensável a presença do enfermeiro durante todo o período de prestação de serviços de saúde, ainda que a unidade hospitalar possua técnicos ou auxiliares de enfermagem, uma vez que a lei determina expressamente que esses profissionais somente poderão desenvolver suas atribuições sob orientação e supervisão do enfermeiro.

Não se pode esquecer que, na hipótese, trata-se de tratamento dispensado a pessoas (pacientes) em situação de risco, que não podem ser submetidos ao cuidado exclusivo de profissionais que, sem se olvidar de sua relevância, não possuem autorização legal e habilitação técnica para realizarem determinadas atividades de enfermagem, que são privativas de profissional diverso (enfermeiro).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já enfrentou o tema, consoante julgado que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. **MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. OBRIGATORIEDADE. MULTA (ASTREINTES). DESCABIMENTO.** (6) 1. **A jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, nos termos dos artigos 11, 12,13 e 15 da Lei 7.498/86.** 2. "(...) Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição." (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 3. A não obrigatoriedade de registro das unidades hospitalares perante o COREN, em razão de a atividade principal ser a Medicina e não a Enfermagem, não exclui a submissão à fiscalização do COREN, no que se refere à habilitação e distribuição de atribuições aos profissionais de enfermagem que compõem seus quadros. 4. Esta Corte firmou o entendimento de que a imposição da multa diária, no procedimento de obrigação de fazer ou não fazer, somente é cabível se for comprovada a recalcitrância do ente responsável ao cumprimento da ordem judicial, hipótese não configurada na espécie. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0007039-25.2016.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 16/03/2018) [negritei]



Na hipótese, o pedido de urgência para que se implemente a assistência por profissionais enfermeiros aos pacientes graves em ambulâncias na transferência inter-hospitalar é compatível com a indispensabilidade acima descrita.

O perigo da demora decorre do risco à saúde de pacientes transferidos entre hospitais sem a devida assistência ou supervisão do profissional enfermeiro nas ambulâncias.

Nesse contexto, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência pleiteado".

Na espécie, **acolho** os aludidos fundamentos, posto que ainda permanecem as irregularidades apuradas pelo COREN, conforme fiscalização n. 41/2021 DEFIS/JIPA (ID 746477474), constatando-se que a unidade de saúde municipal, em razão do reduzido quadro de enfermeiros, apresenta falhas nas escalas de serviço, exercício irregular da enfermagem por técnicos e auxiliares e setores sem a supervisão, orientação e coordenação do aludido profissional. Também foi relatada falta de anotações de identificação profissional e de responsabilidade técnica e falta de planejamento e programação de enfermagem.

Em que pese o Município tenha informado em contestação a existência de 05 (cinco) Enfermeiros contratados (id 801318593), não demonstrou o cumprimento das irregularidades apresentadas pelo COREN, em especial a observância da permanência de profissionais em tempo integral, tampouco que a Gerente de Enfermagem contratada está presente nos plantões noturnos e, nem aos finais de semana, posto que conforme escala de plantão, o horário da aludida profissional é de segunda a sexta-feira, no horário das 07h às 13h (ID 801318593).

Nos termos da legislação supracitada, repise-se, é indispensável a presença do enfermeiro durante todo o período de prestação de serviços de saúde, ainda que a unidade hospitalar possua técnicos ou auxiliares de enfermagem, uma vez que a lei determina expressamente que esses profissionais somente poderão desenvolver suas atribuições sob orientação e supervisão do enfermeiro.

Não se pode esquecer que, na hipótese, se está diante de tratamento dispensado a pessoas (pacientes) em situação de risco, que não podem ser submetidos ao cuidado exclusivo de profissionais que, sem se olvidar de sua relevância, não possuem autorização legal e habilitação técnica para realizarem determinadas atividades de enfermagem, que são privativas de profissional diverso (enfermeiro).

Nesse cenário, não se mostra possível, do ponto de vista legal, que um hospital municipal funcione sem a presença, em quantitativo suficiente, de enfermeiros habilitados a supervisionar as atividades desempenhadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já enfrentou o tema, consoante julgado que ora colaciono:



ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. **MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. OBRIGATORIEDADE. MULTA (ASTREINTES). DESCABIMENTO.** (6) 1. A jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, nos termos dos artigos 11, 12,13 e 15 da Lei 7.498/86. 2. "(...) Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição." (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 3. A não obrigatoriedade de registro das unidades hospitalares perante o COREN, em razão de a atividade principal ser a Medicina e não a Enfermagem, não exclui a submissão à fiscalização do COREN, no que se refere à habilitação e distribuição de atribuições aos profissionais de enfermagem que compõem seus quadros. 4. Esta Corte firmou o entendimento de que a imposição da multa diária, no procedimento de obrigação de fazer ou não fazer, somente é cabível se for comprovada a recalcitrância do ente responsável ao cumprimento da ordem judicial, hipótese não configurada na espécie. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0007039-25.2016.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 16/03/2018) [negritei]

Em verdade, de todo o amalhado nos autos evidencia-se que os profissionais de enfermagem atuam no Hospital Municipal ao arpeio da lei, em sobrecarga de atribuições. Tal circunstância é representada no relatório de vistoria, que constatou que a instituição não dispõe de assistência ininterrupta, havendo ausência de enfermeiros em plantões noturnos e finais de semana, atribuindo-se a função aos profissionais de nível médio, além da ausência de assistência por profissionais enfermeiros aos pacientes graves em ambulâncias na transferência inter-hospitalar.

Assim, tenho que a atuação do Judiciário deve se balizar na exigência do cumprimento à lei e no controle da legalidade dos atos administrativos, representados, no caso em exame, pela manutenção de enfermeiros suficientes a realizar e supervisionar as atividades de enfermagem durante todo o período de funcionamento da unidade hospitalar, principalmente, para prestar assistência no transporte inter-hospitalar de pacientes com quadro clínico complexo, sem que haja prejuízo à manutenção da presença de profissionais da mesma área nas dependências do hospital.

### 3. DISPOSITIVO

Em face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA a **MANTER** em seu quadro profissional enfermeiros em número suficiente, durante todo o tempo de funcionamento do HOSPITAL DE MIRANTE DA SERRA /RO (tempo integral), para executar as atribuições que lhes são privativas, bem como disponibilizar profissional



enfermeiro(a) para prestar assistência no transporte inter-hospitalar de pacientes com quadro clínico complexo, sem que haja prejuízo à manutenção da presença de profissionais da mesma área nas dependências do hospital.

**CUSTAS** pelo requerido, isento nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

**CONDENO** o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §2º, c/c §8º, do Código de Processo Civil - CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao TRF da 1ª Região.

Por fim, ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Sentença registrada por ocasião da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura digital.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
Juiz Federal Substituto

